MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.720448/2008-63

Processo nº	10280.720448/2008-63
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-009.150 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de maio de 2021
Recorrente	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2002

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO.

Enquanto vigente o Comunicado DECEX 02/2000 Registro de Exportação vinculado a mais de um Ato Concessório não comprova cumprimento do compromisso de exportação.

DRAWBACK. IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE REGIME. MULTA.

A transferência de mercadoria importada entre atos concessórios pode indicar ganho de produtividade ou erro de indicação de volume em Laudo Pericial, porém, nunca, novo fato gerador do imposto de importação.

DRAWBACK. TERMO DE RESPONSABILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O Termo de Responsabilidade subscrito pelo contribuinte é instrumento de confissão de dívida. Portanto, não há lide administrativa sobre termo de responsabilidade e consequentemente, falece competência a esta Casa para se pronunciar sobre temas relacionados com este termo.

DRAWBACK. MULTA DE OFÍCIO. VENCIMENTO E LANÇAMENTO.

Em havendo lançamento de ofício após o vencimento do compromisso de exportação do Drawback, deve ser aplicada a multa descrita no artigo 44 inciso I da Lei 9.420/96.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. SÚMULA CARF 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFRFB. SÚMULA CARF 100.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de beneficio, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

DRAWBACK. DECADÊNCIA. *DIES A QUO.* SÚMULA CARF 156.

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar o lançamento sobre a declaração de importação

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Documento nato-digital

1.1. Trata-se de auto de infração/lançamento de ofício para exigência de tributos e multas devidos por descumprimento de compromisso de exportar descrito no Ato Concessório 1778-01/000157-0 de Drawback suspensão.

1.2. Narra o relatório de auditoria fiscal que em revisão aduaneira verificou-se que:

1.2.1. A **Recorrente** vinculou adições de Declarações de Importação e Registros de Exportação a Atos Concessórios diversos;

1.2.2. A proporção entre o material importado e exportado está em desacordo com o primeiro laudo apresentado no ato concessório – alterado dois dias antes do encerramento do AC – e, com isto, há diferença de produto importado a ser glosada;

1.2.3. A **Recorrente** apresentou pedido de transferência do material importado descrito em DI do AC 1778-01/000188-7 para o AC 1778-01/000157-0 (fiscalizado) sem, contudo, subtrair as quantidades transferidas do AC 1778-01/000188-7.

1.3.1. Intimada a **Recorrente** apresentou Impugnação, em que alega:

1.3.1.1. Não utilizou o material importado para fabricação de produtos consumidos no mercado interno;

1.3.1.2. O fator técnico de utilização do fluoreto de alumínio foi alterado de 19 Kg para 24 Kg conforme laudo técnico protocolado no SECEX em 14 de junho de 2002;

1.3.1.3. Solicitou a transferência com a subtração de quantidades do material importado ao SECEX, conforme protocolos;

1.3.1.4. Os Registros de Exportação foram vinculados a mais de um ato concessório vez que o primeiro já havia sido encerrado sendo que inexistiu qualquer diferença de volume total ou valor total nos ACs;

1.3.1.5. O descumprimento de obrigação acessória no regime de DRAWBACK não culmina com a exigibilidade dos tributos suspensos, salvo se descumprido o compromisso de exportação – o que não é o caso;

1.3.1.6. A confissão de transferência de mercadoria relacionada em um RE para dois ACs é prova de boa-fé;

1.3.1.7. A competência para fiscalizar o cumprimento do compromisso de exportação é do SECEX;

1.3.1.8. No regime de DRAWBACK a decadência conta-se a partir da data do desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 150 § 4°do CTN;

Documento nato-digital

1.3.1.9. O direito de executar o termo de responsabilidade subscrito no momento da concessão do regime aduaneiro de DRAWBACK prescreve em cinco anos contados da data das efetivas exportações;

1.3.1.10. A data inicial da incidência dos juros é o dia em que cessou a suspensão;

1.3.1.11. Ilegalidade da incidência da SELIC;

1.3.1.12. O tributo deve ser cobrado com a incidência de juros e multa nos termos do artigo 59 da Lei 8.383/91.

1.3.2. Ao final, a **Recorrente** requer produção de prova pericial com a finalidade de constatar o índice técnico de produção de fluoreto de alumínio e se o volume total importado foi efetivamente exportado.

1.4. A DRJ de Florianópolis deu parcial provimento à Impugnação afastando a autuação sobre o fator técnico do fluoreto de alumínio, porquanto:

1.4.1. A competência para fiscalizar o cumprimento do regime de DRAWBACK é da Receita Federal, nos termos do artigo 3° da Portaria MEFP 594/92;

1.4.2. Não há prescrição em matéria de drawback, apenas decadência, cujo prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo dia subsequente ao encerramento do Ato Concessório – data em que as operações podem ser fiscalizadas;

1.4.3. É descabida discussão de ilegalidade de dispositivo regulamentar em sede administrativa;

> 1.4.3.1. "*Outrossim cumpre esclarecer que a legislação infralegal citada pelas autoridades fiscais não cria qualquer obrigação principal tributária, mas sim, na qualidade de integrantes da legislação tributária, indicam procedimentos operacionais a serem cumpridos no interesse da fiscalização (obrigações acessórias), que na hipótese de sua inobservância, acarretam a impossibilidade de comprovação do cumprimento das condições pactuadas para manutenção do benefício fiscal às mercadorias inseridas no regime aduaneiro especial, respaldando assim, a exigência do pagamento dos tributos até então suspensos, sendo, portanto, incabível a alegação de nulidade*";

1.4.4. A **Recorrente** descumpriu o regime aduaneiro de DRAWBACK suspensão ao vincular um RE a mais de um ato concessório, porque com tal vinculação, o RE tornou-se imprestável para comprovar o compromisso de exportação;

1.4.5. O ônus da prova do respeito aos requisitos do benefício fiscal é da **Recorrente;**

1.4.6. Não há prova de autorização da transferência de saldos entre os Atos Concessórios;

Documento nato-digital

1.4.7. O fator técnico (quilogramas consumidos de fluoreto de alumínio para cada tonelada de alumínio primário produzido) foi alterado de 19 Kg para 24 Kg logo deve ser excluída da autuação a parte do crédito tributário relacionada à glosa da declaração de importação n° 03/0319147-8 (fl. 45), R$ 95.151,29 (imposto de importação), R$ 71.363,47 (multa de ofício) e R$ 73.361,64 (juros de mora). Total de R$ 239.876,40;

1.4.8. Não há inconstitucionalidade declarada para a correção dos créditos tributários pela SELIC, incidentes desde a data do registro da Declaração de Importação;

1.4.9. A multa de ofício é devida eis que afastada a espontaneidade da **Recorrente;**

1.4.10. A competência da Receita Federal para verificar o cumprimento do compromisso de exportação é indelegável, em assim sendo, descabida a prova pericial para tanto.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses descritas em Impugnação, alegando, ainda que embora a DRJ tenha considerado válido o Laudo coligido aos autos para demonstrar o fator técnico do fluoreto de alumínio, não fez o mesmo para o piche eletrolítico e o coque calcinado.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O cerne da questão em liça pertine a **CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO.** A **Recorrente** confessa (em seus termos) que vinculou um Registro de Exportação e Declaração de Importação a mais de um Ato Concessório. Todavia, assevera que este equívoco não redunda na exigência do tributo suspenso, porém apenas a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória. Já a DRJ assevera que o descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relacionadas ao DRAWBACK "*acarretam* [n]*a impossibilidade de comprovação do cumprimento das condições pactuadas para manutenção do benefício fiscal às mercadorias inseridas no regime aduaneiro especial, respaldando assim, a exigência do pagamento dos tributos até então suspensos"*.

2.1.1. O regime especial aduaneiro de DRAWBACK suspensão encontra guarida legal no artigo 78 inciso II do Decreto-Lei 37/66. Porquanto regime especial aduaneiro, o DRAWBACK deve ser concedido na forma do regulamento (aduaneiro), *ex vi* artigo 71 *caput* da mesma matrícula.

Documento nato-digital

2.1.1.1. O artigo 314 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto 91.030/95) elencava dentre as modalidades de DRAWBACK a "*suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada*". Assim, para obter direito ao regime especial necessário (no que importa ao caso em voga): a) importação de insumos, b) uso deste insumo em processo industrial, c) exportação do resultado do processo industrial.

2.1.1.2. É claro que não basta meramente importar, produzir e exportar; cada uma das etapas (requisitos) do DRAWBACK exige prova da efetiva importação, industrialização e exportação e o Regulamento transferia (artigo 317 alínea 'e' e artigo 331 inciso I) à SECEX a competência para elencar as formas de comprovar o regime. Assim, à SECEX compete descrever quais os documentos são suficientes para comprovar importação, exportação e industrialização; e essa Secretaria o fazia por meio dos Títulos 19 e 21 do Comunicado DECEX 02/2000:

> CAPÍTULO V
>
> COMPROVAÇÕES
>
> TÍTULO 19
>
> Modalidade Suspensão
>
> 19.1. Para comprovação do Regime de Drawback, na modalidade suspensão, as empresas utilizarão o Relatório Unificado de Drawback, identificando os documentos eletrônicos registrados no Siscomex, relativos às operações de importação e exportação, bem como as Notas Fiscais de venda no mercado interno, vinculadas ao Regime, ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.
>
> 19.1.1. A empresa deverá preencher o Relatório Unificado de Drawback conforme modelo constante do Anexo IX desta Consolidação das Normas de Drawback.
>
> 19.2. Para eventual verificação pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), as empresas deverão manter registrados, em seus sistemas eletrônicos, as Declarações de Importação (DI), os Registros de Exportação (RE) e os Registros de Exportação Simplificados (RES), averbados, bem como manter em seu poder as Notas Fiscais de venda no mercado interno, nos casos previstos neste Comunicado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
>
> 19.3. Para fins de comprovação do Regime, os Registros de Exportação Simplificados (RES) deverão estar emitidos em nome da própria empresa beneficiária do Ato Concessório.
>
> 19.3.1. A utilização desse documento poderá ser efetuada por empresa beneficiária de Atos Concessórios cuja soma dos compromissos de exportação não ultrapasse o montante de US$ 120,000.00 (cento e vinte mil dólares norte-americanos) no ano civil.
>
> **19.4. Os documentos utilizados nas importações e exportações amparadas pelo Regime de Drawback deverão estar vinculados a apenas um Ato Concessório**.
>
> 19.5. As Declarações de Importação (DI) e os Registros de Exportação (RE) indicados no Relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa.
>
> 19.6. **Não serão aceitos para comprovação do Regime, Registros de Exportação (RE) que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.**

Documento nato-digital

> 19.7. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da Declaração de Importação (DI), que deverá ser indicada no Relatório Unificado de Drawback.
>
> 19.8. Na comprovação do Regime, será levado em conta o resultado cambial da operação.
>
> 19.9. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para comprovar o Regime após sua venda efetiva no exterior, devendo a empresa beneficiária apresentar a documentação da respectiva contratação de câmbio.
>
> 19.10. Não serão aceitas para comprovação de Ato Concessório de Drawback exportações realizadas contrapagamento em moeda nacional. (...)
>
> TÍTULO 21
>
> Documentos Comprobatórios
>
> 21.1. **Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:**
>
> **I - Declaração de Importação (DI)**;
>
> II - **Registro de Exportação (RE) averbado;**
>
> III - Registro de Exportação Simplificado (RES) averbado;
>
> IV - Nota Fiscal de venda no mercado interno.

2.1.1.3. Se bem que o item 21.1 da norma acima indique como suficiente para comprovar a importação e a exportação, respectivamente, a Declaração de Importação o Registro de Exportação Averbado, antes o item 19.4 excepciona o RE e a DI vinculados a mais de um Ato Concessório, ou seja, o RE e a DI vinculados a mais de um Ato Concessório não são prova da exportação ou da importação. Desta feita, ao vincular Registro de Exportação e Declaração de Importação a dois Atos Concessórios, aqueles (DI e RE) perderam sua força probante e, em assim sendo, restou saldo de exportação, o compromisso de exportação do regime de DRAWBACK não foi liquidado nos termos do item 26.1 e 27.1 do Comunicado citado:

> 26. A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:
>
> I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados; (...)
>
> 27.1. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no item 26.1.

2.1.1.4. Em suma, o regime especial é inadimplido se não há liquidação do compromisso de exportação; não há liquidação do compromisso de exportação se não há exportação efetiva do montante descrito no Ato Concessório; não há exportação efetiva se não há apresentação do Registro de Exportação Averbado, vinculado a um único Ato Concessório. Destarte, não tratamos de mera obrigação acessória, e sim de questão probatória**,** de prova de cumprimento dos requisitos do Regime: registro de exportação vinculado a mais de um ato concessório não é prova de exportação, como já se pronunciou em casos semelhantes a Câmara Superior desta Casa:

Documento nato-digital

> ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback. (Inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, item 19.1). Na falta de vinculação dos Atos Concessórios de Regime de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora. Comporta juros e multa de mora quando da nacionalização de mercadorias sobre tributos suspensos, antes do início de procedimento fiscal. Iniciado o procedimento cabe multa de ofício. (Acórdão 301-31373 – Rel: Cons. Otacílio Dantas Cartaxo – Vencido: Cons. José Lence Carlucci)

2.1.1.5. Raciocínio semelhante pode ser aplicado às Declarações de Importação. Regra Geral a Declaração de Importação é prova da importação beneficiada pelo regime de DRAWBACK, salvo quando esta é vinculada no momento de seu registro a mais de um ato concessório (eis que nada impede a transferência de declaração de importação registrada a outro Ato Concessório). Ao vincular uma declaração de importação a mais de um ato concessório, aquela deixa de comprovar o regime aduaneiro especial, deixa de ser beneficiada por este regime e em assim sendo o tributo é exigível.

2.1.2. Por outro lado, a **Recorrente** alega (e demonstra) que solicitou ao DECEX transferência de parte do material exportado do AC 1778-01/000188-7 para o AC 1778-01/000157-0 (fiscalizado) na forma permitida pelo item 26.2 e 26.2.1 do Comunicado CAMEX 2/00:

> 26.2. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, mediante pedido da beneficiária.
>
> 26.2.1. A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original.

2.1.2.1. Em resposta a DRJ assevera que a **Recorrente** prosseguiu utilizando o saldo supostamente transferida de mercadoria importada no AC 1778-01/000188-7 e que não restou demonstrada autorização da SECEX para a transferência das mercadorias entre os Atos Concessórios, como dispõe o item 8.9.1 e 8.9.2 do Comunicado DECEX 21/97:

> 8.9. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.
>
> 1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.
>
> **2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.**

2.1.2.2. De fato, não há prova do deferimento ou do indeferimento da transferência de mercadoria importada entre um e outro Ato Concessório, assim como a prova de uso das quantidades de mercadorias importadas no AC 1778-01/000188-7 (embora transferidas ao AC AC 1778-01/000157-0) é frágil, fundamentada em RUD não datado, sem comprovante de protocolo ou aceite. No entanto, a questão é de somenos.

2.1.2.3. Isto porque, no caso em liça tratamos de quantidades de mercadorias importadas descritas em dois Atos Concessórios e não quantidades de mercadorias exportadas descritas em dois Atos Concessórios. Tratássemos de quantidade da mesma mercadoria exportada descrita em dois Atos Concessórios haveria saldo de importação em uma delas. No

Documento nato-digital

entanto, tratamos de mercadoria importada descrita em dois Atos Concessórios o que culmina com saldo de exportação em uma delas.

2.1.2.4. Imaginemos dois Atos Concessórios de Drawback (AC' e AC'') de pares de sapatos embalados, cada um deles com 10 sapatos e 5 caixas de sapatos importados e 5 pares de sapatos embalados exportados. Prosseguindo com o exercício de reflexão, tenhamos em mente que ao final do período concessivo o beneficiário perceba que importou os 20 sapatos e 10 caixas, porém exportou 5 pares de sapato embalados no AC' e apenas 4 no AC'' (saldo negativo de exportação). Se nosso beneficiário hipotético pleitear a transferência de um par de sapatos embalados do AC' para o AC'', sem subtrair a quantia de um par de sapatos do AC', teríamos um saldo de exportação não comprovada. Agora bem, caso - em outra ponta - o mesmo beneficiário hipotético do mesmo regime nas mesmas condições perceba que ao final do regime exportou 10 caixas de sapatos embalados porém importou no AC' apenas 8 sapatos e 4 caixas, a transferência de volume importado do AC'' para o AC' pode vir a implicar a incidência de multa, porém não em exigência de imposto de importação, porquanto o compromisso de exportação foi rigorosamente cumprido.

2.1.2.4.1. Assim é vez que imposto de importação não é (aliás, tributo nenhum é) sanção de ato ilícito, incide somente nos casos descritos em Lei. No caso, no momento da entrada da mercadoria na economia nacional, suspendeu-se o crédito (ou, para quem quiser, a obrigação) tributária, e esta apenas se torna exigível com o descumprimento do compromisso de exportação. Ao deixar o Brasil, quer sobre o compromisso descrito no AC 1778-01/000188-7 ou AC 1778-01/000157-0, não há pagamento (ou, para quem quiser, incidência) do imposto de importação. A função do imposto de importação é regular os fluxos de comércio. Se as mercadorias foram consumidas nos termos permitidos pelo AC e posteriormente exportadas, não há impacto no mercado nacional.

2.1.2.5. Retornando ao caso em liça, a fiscalização não narra – neste ponto – que a **Recorrente** descumpriu o compromisso de exportação do regime aduaneiro especial; a imputação é de ter transferido do AC 1778-01/000188-7 para o AC 1778-01/000157-0 saldo de mercadoria importada. Quando muito, a transferência de mercadoria importada entre atos concessórios pode indicar ganho de produtividade ou erro de indicação de volume em Laudo Pericial, porém, nunca, novo fato gerador do imposto de importação. Fazer incidir a hipótese de incidência do imposto de importação sobre a mesma mercadoria descrita em dois atos concessórios é o mesmo que observar por duas vezes fato gerador do imposto de importação sobre a mesma operação (o mesmo contexto fático): uma com a exigibilidade suspensa pela concessão do regime especial e outra exigível desde logo. Destarte, de rigor o afastamento deste fundamento do auto de infração.

2.2. A **Recorrente** aventa **PRESCRIÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE** porquanto transcorreram cinco anos entre a data constituição deste e a data do lançamento de ofício. Sobre o tema, ressalta a DRJ que não há que se falar em prescrição em sede de DRAWBACK porém apenas em decadência, nos termos do artigo 752 § 3° do Regulamento Aduaneiro atual (Decreto 6.759/09).

2.2.1. O Termo de Responsabilidade é título subscrito pelo interessado em obter regime especial aduaneiro "*representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com*

Documento nato-digital

relação às obrigações fiscais nele constituídas" (artigo 72 § 2° do Decreto-Lei 37/66). Em assim sendo, a exequibilidade do termo de responsabilidade independe de lançamento. Caso descumprido o regime e não pago o valor do tributo "*o crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia* [deverá] *ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa*" (art. 5° da IN SRF 117/2001).

2.2.2. Com o antedito se quer dizer que, não há lide sobre o valor do crédito descrito em termo de responsabilidade - até porque equivale a uma confissão de dívida por parte do beneficiário. Não há processo administrativo fiscal que tenha como objeto os valores descritos em termos de responsabilidade, logo, falece competência a este Conselho para se manifestar sobre o tema.

2.3. Ao contrário do tópico anterior, há divergência instaurada sobre a **MULTA INCIDENTE POR DESCUMPRIMENTO DO DRAWBACK.** A **Recorrente** defende, com base em precedentes desta Casa, que a multa aplicável é a descrita no artigo 59 da Lei 8.383/91. Em outra banda, a fiscalização aponta como correta a multa de ofício descrita no artigo 44 da Lei 9.430/96. Para facilitar a exposição importante coligir lado-a-lado as normas:

Lei 8.383/91	Lei 9.430/96
Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. § 1° A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento. § 2° A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.	Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

2.3.1. Além da evidente diferença no aspecto quantitativo as infrações acima apresentam diferença de aspecto temporal/material, ou seja, enquanto para a incidência da multa descrita no artigo 59 da Lei 8.383/91 basta o vencimento do débito, a multa do artigo 44 inciso I da Lei 9.430/96 além do vencimento, lançamento de ofício. Ora, no presente caso houve lançamento de ofício de tributo recolhido a destempo (efetivamente, sequer recolhido até o momento) logo, de rigor a manutenção da multa nos termos do auto de infração.

Documento nato-digital

2.4. Sobre a **INCIDÊNCIA DA SELIC, INÍCIO DA FLUÊNCIA DOS JUROS** em regime suspensivo em que não há o depósito do montante integral**,** a **COMPETÊNCIA DO AFRFB PARA FISCALIZAR DRAWBACK** e o **PRAZO DECADENCIAL DO REGIME ESPECIAL,** respectivamente, as Súmulas CARF 4, 5, 100 e 156, vinculantes, no exato sentido defendido pela fiscalização:

> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> Súmula CARF nº 5
>
> São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.
>
> Súmula CARF nº 100
>
> O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de beneficio, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.
>
> Súmula CARF nº 156
>
> No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

2.5. Por fim, apenas a título de esclarecimento para evitar futura interposição de aclaratórios, a acusação fiscal não é de uso do material importado objeto de DRAWBACK no mercado nacional e sim de não cumprimento do compromisso de exportação, por falta de apresentação de prova – o que também afasta a necessidade de perícia para constatar se foi exportado todo o material produzido com os bens importados. Outrossim, conhecimento ou desconhecimento da ilicitude do fato (má-fé e boa-fé) tem impacto apenas no agravamento da multa em sua exigibilidade ou dos tributos. Ainda, a DRJ deixou de analisar os laudos de o piche eletrolítico e o coque calcinado eis que a **Recorrente** não maneja qualquer argumento neste sentido em seu arrazoado, faz comentários apenas sobre o fator técnico do fluoreto de alumínio – até mesmo porque, não houve exigência de crédito tributário vinculado ao fator técnico do piche eletrolítico e o coque calcinado.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, dando-o parcial provimento para afastar o lançamento sobre a Declaração de Importação vinculada a mais de um ato concessório.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator